



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726225/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.254 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente WALTER MARINHO & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou cuja exigibilidade o contribuinte não logre comprovar, autoriza o lançamento do IRPJ sobre a receita presumidamente omitida, nos termos do art. 12, § 3º, do DL 1598/77 e do art. 40 da Lei 9.430/96, os quais são a base legal do art. 281, III, do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, COFINS E PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0824.051 da 3ª Turma da DRJ/FOR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no Passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas caracteriza a existência de Passivo Fictício e autoriza a presunção de omissão de receitas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como Órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações proferidas por Ilustres Juristas de descabimento de norma legitimamente inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

TEMPESTIVIDADE. APRECIAÇÃO.

Havendo o trintídio legal após a ciência do Lançamento sido completado em dia não útil, tempestiva será a Defesa apresentada no dia imediatamente posterior no qual haja expediente normal da Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indefere-se pleito de perícia/diligência julgadas prescindíveis.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS.

Aplica-se às Exigências Reflexas o que foi decidido quanto à Exigência Matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias a que se procedeu de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 16/10/2012 (cf. AR a fls. 325) e interpôs recurso voluntário (doc. a fls. 3625 e segs.) em 16/11/2012 (cf. termo a fls. 3779), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) que não adotou artifício contábil na escrituração, mas que houve equívoco contábil;
- b) que os agentes desconsideraram totalmente os custos de venda e as quebras de estoque;
- c) que os autos de infração são nulos, por cerceamento do direito de defesa, pois os autuantes não elaboraram um demonstrativo de cálculo de forma a dar o correto conhecimento da imputação feita à recorrente;
- d) que, se a recorrente possui livros e informações contábeis regularmente escritos e registrados, bem como laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento por presunção legal, restando maculada de nulidade a base de cálculo utilizada pela fiscalização;
- e) que são inconstitucionais as Emendas Constitucionais nºs 27/2000 e 42/2003;
- f) não existe a obrigação dos contribuintes ao recolhimento de 20% do valor das contribuições sociais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogado com poderes para tal, conforme procuração a fls. 267, razão pela qual dele conheço.

De plano, ressalto que todas os argumentos de defesa fundados em teses de inconstitucionalidade de lei não são conhecidos por este Colegiado, pois, nos termos do art. 26-A do Decreto 70235/72, *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

Afasto também a alegação de nulidade dos autos de infração, pois eles contém todos os elementos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto 70235/72, logo, é improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, observo que a presunção de omissão de receita quando constatado o passivo fictício encontra amparo no art. 12 do DL 1598/77 e no art. 40 da Lei 9.430/96, os quais são a base legal do art. 281, III, do RIR/99 que está expressamente citado na parte do auto de infração denominada “Enquadramento Legal” (doc. a fls. 5).

Além disso, a resposta da recorrente ao Termo de Intimação nº 3, durante o processo de fiscalização, deixa claro que havia manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou inexistentes, se não vejamos o preciso relato feito no Termo de Constatação e Intimação a fls. 126, *in verbis*:

“1. O contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal Nº 3, transcorrido o prazo fixado apresentou resposta, sem adição de quaisquer documentos, que passaremos a analisar nos tópicos seguintes:

2. Quanto ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, o contribuinte reconhece que utilizou indevidamente a conta Ajuste de Exercícios Anteriores, porém não comprova a quitação das obrigações baixadas;

3. Quanto ao item 4 o contribuinte afirma não se tratar de obrigações para a com a empresa ANCAR, diz ter utilizado esta conta para operação de baixa de saldos remanescentes de exercícios passados de clientes diversos. Afirma ainda que se trata de obrigações já liquidadas e não baixadas por falta de parâmetro em seu sistema contábil;

4. Em relação aos itens 5 e 6, afirma ser fornecedor exclusivo das empresas MARGLASS MONTESE e MARGLASS BELEM e que é feito um encontro de contas e lançado o saldo nas contas adiantamento a clientes ou a fornecedores, porém não comprova as obrigações registradas nestas contas:

5. Em relação aos demais itens a empresa não se manifestou;

6. Diante da resposta do contribuinte resta claro o enquadramento no art. 40 da Lei 9.430/96, caracterizando o passivo fictício através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

7. Diante de tal fato elaboramos o Demonstrativo da Omissão de Receitas, anexado ao presente termo;

8. Fica o contribuinte intimado a discriminar a quais produtos a receita omitida se refere. Para tal, foi fornecida a data e valor da receita omitida além de outros dados constantes do demonstrativo”.

Diante de tão robusta prova e da ausência de argumentos de defesa e de contraprovas que pudessem ilidi-la, resta completamente demonstrada a procedência dos lançamentos ora sub examine.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 10380.726225/2012-68
Acórdão n.º **1302-001.254**

S1-C3T2
Fl. 357

CÓPIA